

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS
SOBRE DROGAS E CRIME
Viena

Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema de justiça penal

Módulo 11:

As necessidades das vítimas durante os
procedimentos criminais nos casos de tráfico
de pessoas

Tradução não oficial financiada por



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
Lisboa, 2010



ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
Nova Iorque, 2009

As designações empregues e a apresentação dos conteúdos desta publicação não correspondem à expressão de qualquer opinião do Secretariado das Nações Unidas relativamente ao estatuto legal de qualquer país, território, cidade ou área, ou das suas autoridades, ou relativamente às suas fronteiras ou delimitações. Os países e áreas são referidos pelos seus nomes oficiais à data de recolha dos dados relevantes.

Esta publicação não foi formalmente editada.

Tradução coordenada por 

ISBN: 978-989-95928-6-5

Módulo 11:

As necessidades das vítimas durante os procedimentos criminais nos casos de tráfico de pessoas

Objetivos

No final deste módulo, os utilizadores deverão ser capazes de:

- De um modo geral, as vítimas do tráfico de pessoas enfrentam inúmeros desafios;
- Alguns destes desafios traduzem-se em necessidades que precisam do apoio de diferentes profissionais;
- A abordagem eficaz destas necessidades irá facilitar a recuperação física e psicológica das vítimas, permitindo-lhes participar no processo penal.

Introdução

Este módulo desenvolve as disposições dos Artigos 6.º, 7.º e 8.º do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas, relativas às necessidades e direitos das vítimas. Fornece sugestões práticas sobre como satisfazer e apoiar tais necessidades e direitos durante o processo penal, desde a fase de deteção e investigação do crime à responsabilização dos agressores.

Os direitos e necessidades das vítimas não são acessórios face às exigências do procedimento criminal. Na verdade, encontram-se no centro de todo o processo. A cooperação das vítimas é um fator fulcral para o sucesso da investigação e do procedimento criminal nos casos de tráfico de pessoas. Se não tiver uma vítima para testemunhar, poderá não ter qualquer caso para apresentar em tribunal. Deve no entanto notar-se que, idealmente, o apoio e proteção prestados às vítimas não deverão estar dependentes da capacidade ou disponibilidade destas para cooperar no processo judicial.

Os direitos da vítima são garantidos pela Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (UNTOC) e pelo Protocolo contra o Tráfico de Pessoas. Esses direitos são adicionais e complementares aos direitos garantidos nos Princípios Básicos de Justiça relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (adotados pela Assembleia Geral da ONU Resolução 40/34–1985). Embora o Protocolo tenha tornado obrigatórios alguns dos direitos das vítimas, uma proporção significativa destes é de natureza discricionária. Por conseguinte, na prática, alguns dos direitos das vítimas variam consoante a jurisdição. É no entanto aconselhável que, mesmo que a legislação do seu país não eleve ao estatuto de direito algumas das necessidades das vítimas, reflita sobre a forma de disponibilizar o apoio necessário como exemplo de boas práticas.

As condições a que uma vítima de tráfico se encontra sujeita poderão constituir um conjunto de desafios sem paralelo para os investigadores, procuradores e juizes. O processo de vitimização no tráfico de pessoas é complexo, multifacetado e frequentemente prolongado. Para contrariar os efeitos deste processo, a abordagem dos problemas das vítimas orientada para os seus direitos/necessidades deverá ser igualmente abrangente e eficaz. Algumas das soluções práticas sugeridas neste módulo para a resolução das necessidades das vítimas irão requerer recursos adicionais, tais como alojamento ou aplicação de algumas medidas de proteção de testemunhas. Os recursos poderão ser importantes, mas o elemento fulcral para o sucesso de uma abordagem orientada para os direitos/necessidades das vítimas consiste no trabalho de cada profissional enquanto elo do sistema de justiça penal: na sua capacidade de reconhecer os problemas; de desenvolver soluções criativas no âmbito do seu papel e da jurisdição em que trabalha; e na sua capacidade de disponibilizar apoios concretos às vítimas.

Este módulo apresenta sugestões práticas sobre como poderá, no contexto do seu papel de profissional do sistema de justiça penal, apoiar essas necessidades e direitos. Os apoios apresentam-se divididos em duas fases: investigação e julgamento. Abrangem, entre outros, o apoio psicológico, a assistência direta e a disponibilização de informação à vítima em todas as etapas do processo.

Os requisitos de apoio presentes nos Artigos 6.º, 7.º e 8.º do «Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças» encontram-se organizados em duas categorias: requisitos processuais obrigatórios e salvaguardas essenciais, e requisitos discricionários de apoio à vítima. Estes artigos devem ser lidos e implementados em conjunto com os Artigos 24.º e 25.º da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, que estabelecem regras relativas a vítimas e testemunhas. O Artigo 24.º da UNTOC aplica-se às vítimas, na medida em que sejam também testemunhas, enquanto o Artigo 25.º se aplica a todas as vítimas.

Estas disposições fundamentam os direitos das vítimas em casos de tráfico de pessoas. Como irá ver ao longo deste Manual, são sempre referenciadas as condutas que vão ao encontro da implementação das disposições do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas.

Princípios Gerais

Alguns princípios gerais aplicam-se a todos os casos de tráfico de pessoas, nomeadamente:

- As vítimas do tráfico de pessoas devem ser tratadas como vítimas de um crime;
- Não devem ser tratadas como criminosas;
- Não devem ser tratadas apenas como uma fonte de provas.

Não reconhecer uma pessoa como potencial vítima de tráfico de pessoas não só poderá constituir uma violação dos seus direitos e causar-lhe danos, mas também diminuir as oportunidades de investigar, controlar e perseguir criminalmente os autores do crime.

Os problemas aumentam se essa pessoa for tratada como uma criminosa. Para conseguir a cooperação da vítima é essencial o estabelecimento de uma relação de confiança. A detenção ou prisão causará um sério revés ou destruirá qualquer hipótese de poder vir a estabelecer essa relação.

As vítimas são, evidentemente, uma fonte importante de provas mas, se as suas necessidades básicas não forem atendidas, essa fonte poderá desaparecer rapidamente. Neste sentido, tratar uma vítima de tráfico apenas como uma fonte de provas é uma abordagem de curto prazo que provavelmente irá falhar.

Apoio durante a investigação do crime

Informação e Comunicação

Durante a etapa de investigação, quando as autoridades competentes entram pela primeira vez em contacto com uma vítima de tráfico de pessoas, devem adotar medidas para ganhar a confiança desta. Alguns dos passos básicos incluem as medidas que a seguir se enumeram, mas não estão limitados às mesmas:

- Assegure-se de que tem conhecimento dos direitos das vítimas e do apoio disponível na sua jurisdição. Familiarize-se com os procedimentos do sistema penal e do sistema de assistência social do seu país, no que se refere à satisfação das necessidades imediatas e ao apoio prestado às vítimas de tráfico de pessoas, a fim de evitar atrasos desnecessários. Este conhecimento irá ajudá-lo a certificar-se de que a informação que disponibiliza é exata e irá permitir-lhe planear esse apoio de forma realista;
- Informe sempre a vítima da sua identidade e papel no processo, enquanto profissional do sistema de justiça penal. Nos casos em que haja outros profissionais a trabalhar com a vítima, apresente-os e explique os seus respetivos papéis ou peça-lhes que sejam eles próprios a fazê-lo;
- Assegure-se de que o intérprete que trabalha consigo, nos casos em que tal é necessário,

é competente e imparcial;

- Sempre que possível, dê conhecimento à vítima do que está a suceder e porquê. Conhecer as razões de determinados procedimentos aumentará a probabilidade de a vítima cooperar na investigação e de participar como testemunha durante o julgamento (Artigo 6.º (2, 3) do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas);
- Assim que as circunstâncias o permitirem, diga à vítima quais são os seus direitos e qual o apoio que lhe pode prestar;
- Nunca faça promessas de apoio que não possa cumprir;
- Todas as pessoas envolvidas no exercício da ação penal (incluindo investigadores, procuradores, magistrados e funcionários judiciais) deverão comunicar com a vítima em língua que compreenda e para que esta os compreenda (alínea b do n.º 3 do Art. 6.º do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas);
- Repita a informação transmitida e certifique-se de que a vítima percebeu o que lhe foi dito. Incentive a vítima a fazer perguntas para assegurar o diálogo e a compreensão mútua. Se não obtiver resposta, não insista. Se possível, altere a forma como conduz a entrevista. Deixe a vítima descansar durante um curto período de tempo e pondere confirmar depois se esta percebeu o que lhe foi dito (Artigo 6.º (2, 3) do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas);
- Procure quaisquer folhetos informativos que possam ser úteis à vítima. Esses folhetos devem poder ser lidos e compreendidos por esta;
- Deve estar ciente de que a vítima poderá estar traumatizada. Embora deva ter consciência do possível efeito do trauma na capacidade de a vítima apresentar um depoimento que reflita de forma exata os acontecimentos, enfatize a necessidade e o valor de um relato pormenorizado, coerente e exato dos acontecimentos que conduziram à presente situação desta;
- Qualquer processo de investigação intrusivo, que requeira exames médicos e avaliação física e psicológica, apenas deverá ser efetuado com o consentimento informado da vítima. Esta deverá ser informada do processo e passos envolvidos e do porquê da sua necessidade. O seu silêncio não deverá ser interpretado como consentimento;
- A privacidade da vítima, a sua identidade, e qualquer informação revelada durante o processo de avaliação e de realização de exames médicos deverá permanecer confidencial. O direito da vítima à privacidade e confidencialidade, de acordo com a legislação nacional, deverá ser protegido em todos os momentos da investigação;

Recomenda-se que o material informativo sobre os direitos das vítimas de tráfico de pessoas e o apoio e proteção existentes sejam disponibilizados em diferentes línguas. Esta informação deverá estar disponível em esquadras da polícia, etc., para uma fácil acessibilidade às vítimas.

Apoio psicológico e emocional

- Assim que a vítima for referenciada aos investigadores, deverá ser rapidamente realizada, por profissionais devidamente qualificados, uma avaliação do seu estado psicológico e emocional;
- As avaliações têm por objetivo identificar as necessidades imediatas da vítima, bem como a sua capacidade psicológica para lidar a investigação e respetivo procedimento criminal;
- As avaliações também poderão servir para sinalizar as vítimas que, ou estão demasiado traumatizadas pelo processo de tráfico, ou têm outras incapacidades que podem afetar a sua aptidão para lidar com todo o procedimento criminal. O resultado destas avaliações servirá de fundamento à tomada de quaisquer medidas/decisões alternativas que possam ser necessárias. A aparência saudável da vítima no início do processo não deverá obstar à avaliação;
- As avaliações deverão ser conduzidas por profissionais devidamente qualificados. Alguns sistemas penais poderão dispor desses profissionais. Nos casos em que esses profissionais não estejam disponíveis, deverá ponderar trabalhar com organizações de apoio à vítima, incluindo ONG que disponham desses recursos humanos. Antes de o fazer, certifique-se da competência e fiabilidade dos profissionais que as ONG ou a organização pretendem usar. Estes profissionais deverão estar cientes dos direitos e necessidades das vítimas de tráfico de pessoas;
- Nos casos em que não estejam imediatamente disponíveis profissionais qualificados, poderão ser, como medida provisória, utilizadas as orientações práticas fornecidas no módulo 3: «Reações psicológicas das vítimas de tráfico de pessoas», sobre os efeitos traumáticos nas vítimas de tráfico de pessoas envolvendo exploração sexual. Deve, no entanto, ser insistentemente realçado que a utilização destas diretrizes não substitui a necessidade de uma avaliação completa. No entanto, nestes casos, as diretrizes são úteis pois ajudam a planear um certo grau de apoio;
- A assistência médica, o apoio e o aconselhamento psicológico estão estreitamente relacionados com a avaliação da vítima e deverão estar disponíveis em todas as etapas do processo, da investigação ao julgamento. Este apoio e aconselhamento poderá não só ajudar a vítima a recuperar do trauma, mas também assegurar que esta colabora da melhor forma com a investigação e consequente acusação (Artigo 6.º (3) do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas);
- Mesmo nos casos em que se acredita firmemente existirem provas no corpo da vítima que apoiam a instauração de um procedimento criminal, estas não deverão ser recolhidas sem o seu consentimento. Um exame médico realizado sem o consentimento total e informado da vítima irá prejudicar a relação de confiança e reduzir as hipóteses da posterior cooperação da mesma na investigação. Consoante o sistema jurídico, a vítima deverá ser informada sobre o direito a recusar esta recolha de prova;
- Os exames médicos devem ser conduzidos com respeito pelo ambiente e sensibilidade cultural e social da vítima e sempre com o seu consentimento. A razão primária para a

realização de um exame médico deverá ser a verificação da saúde e bem-estar da vítima, enquanto a recolha de prova deverá ser uma preocupação secundária do exame. Sempre que possível, os exames deverão ser levados a cabo por examinadores do mesmo sexo da vítima;

- Ofereça alternativas a exames de natureza íntima, por exemplo, efetuar o registo dos ferimentos visíveis com a vítima vestida. Poderá ser uma forma de alcançar o necessário equilíbrio entre o direito da vítima à privacidade e a obtenção de dados para a investigação;
- Sempre que estejam disponíveis, o investigador deverá utilizar instalações adequadas, tais como salas de investigação destinadas a crimes sexuais. Estas instalações permitem levar a cabo os exames de maneira digna, de modo a garantir os direitos da vítima;
- Se este tipo de recurso não estiver disponível, procure alternativas e utilize, por exemplo, a cooperação de ONG; a promoção de técnicas de restituição de controlo às vítimas, tais como a possibilidade de escolha da alimentação ou vestuário; e o envolvimento de especialistas na área da investigação de crimes sexuais;
- Caso as instalações apropriadas não estejam disponíveis ou o seu acesso seja moroso, utilize salas previamente limpas e assegure a privacidade durante os exames. Pondere, se tal for possível na sua jurisdição, a utilização de instalações médicas, se disponíveis;
- A solidariedade transmitida pelo ambiente circundante e pelas pessoas que com a vítima contactam nas diversas etapas do procedimento criminal, poderá contribuir para uma mais rápida recuperação da vítima;
- Algumas jurisdições têm requisitos legais específicos para a concessão de apoio social às vítimas vulneráveis, tanto na fase da investigação, como na fase do julgamento. Este objetivo pode ser alcançado permitindo que um assistente social esteja presente nas fases adequadas dos procedimentos;
- Como boas práticas, pondere disponibilizar serviços de apoio, incluindo um assistente social, às vítimas de tráfico de pessoas, mesmo que nenhuma lei específica o recomende e desde que tal não seja proibido;
- Caso não disponha de estruturas formais de apoio, as ONG poderão ser úteis no desempenho deste papel. Mais uma vez, não se esqueça de confirmar a fiabilidade, compreensão e competência dos funcionários da organização antes de lhes confiar a vítima (Artigo 6.º (3) do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas);
- É importante que todos os casos de tráfico de pessoas sejam investigados de forma eficaz, independentemente do estatuto legal das vítimas. Não investigar de forma adequada um crime de tráfico de pessoas apenas devido ao facto de uma pessoa ser imigrante ilegal no país, só significará o crescimento dos traficantes e a probabilidade de as vítimas serem novamente traficadas. As vítimas têm o direito a ser inquiridas de forma apropriada. Inquirições inapropriadas, com métodos intrusivos, irão provavelmente impedir a colaboração da vítima e reduzir a quantidade de informação obtida. O Módulo 8: «Entrevistas a vítimas de tráfico de pessoas que constituem potenciais testemunhas»

oferece orientação prática para a utilização de uma abordagem adequada. Embora se concentre sobretudo em inquirições no âmbito das investigações, os princípios expostos no módulo aplicam-se a todas as formas de entrevista (Artigos 6.º (3) e 7.º (2) do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas);

- Seja particularmente sensível às necessidades especiais das crianças enquanto entrevistadas. O Módulo 9: «Entrevistas a crianças vítimas de tráfico de pessoas» ajudá-lo-á nesta tarefa (Artigo 6.º (4) do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas).

Apoio direto

- Avalie o risco para a vítima logo no início do caso. Reveja continuamente esta avaliação à luz de qualquer novo dado que possa surgir. Para mais informações, consulte o módulo 5: «Avaliação do risco nas investigações de tráfico de pessoas»;
- Disponibilize um serviço eficaz de proteção à testemunha desde que o caso chega ao conhecimento das autoridades de investigação até à conclusão do processo. Permitir que os suspeitos tenham acesso à vítima poderá destruir um caso, bem como, por vezes, colocar a vítima em risco de ferimento ou morte. Para mais informações, consulte o módulo 12: «Proteção e apoio a vítimas/testemunhas nos casos de tráfico de pessoas» (Artigo 6.º (5) do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas);
- Na medida em que tal for possível, a proteção deve estender-se à família das vítimas e, particularmente, aos seus filhos. Não proteger as famílias das vítimas poderá levar a que os traficantes mantenham influência sobre as vítimas e as controlem;
- Deverá ser mantido um registo pormenorizado das despesas de saúde da vítima, na eventualidade de ser alegado que a sua colaboração foi «comprada».



Autoavaliação

Que tipos de apoio daria a uma vítima de tráfico de pessoas durante a fase de investigação?

Porque deve ser dado apoio à vítima?


Apoio antes e depois do julgamento

Informação e Comunicação

- As vítimas de tráfico de pessoas são as maiores interessadas em que o processo criminal instaurado contra os autores do crime seja bem-sucedido. A realização de uma investigação competente e profissional é do interesse das vítimas. Sempre que possível, dê conhecimento à vítima do que está a suceder e porquê. Conhecer as razões dos procedimentos irá provavelmente aumentar a confiança e a contribuição da testemunha (Artigo 6.º (2 e 3)

do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas).

- Se ficar com algum bem pessoal da vítima, ou de pessoas que tenham com ela uma relação direta, com o objetivo de corroborar provas, informe-as de que as provas materiais são mantidas num cofre seguro e serão devolvidas na altura apropriada.

| | |
|---|----------------|
|  | Exemplo |
| <p>Durante o julgamento de um traficante num país da África Ocidental, algumas provas materiais tais como esculturas em madeira, pinturas, livros, e alguns objetos recuperados do altar de um sacerdote juju – este último acabando por ser testemunha de acusação – foram devolvidas no fim do julgamento. O traficante foi condenado e sentenciado a uma pena de prisão.</p> | |

As informações que poderá desejar comunicar incluem:

- Período de tempo provável antes da audiência final de julgamento;
- Qualquer informação sobre a localização dos suspeitos, por exemplo, se estes se encontram detidos e, concretamente, qualquer alteração destas circunstâncias, como a libertação de um suspeito;
- Procedimentos em tribunal, concretamente, se as vítimas serão ou não visualmente resguardadas do público e dos meios de comunicação social, bem como outras medidas especiais disponíveis no tribunal (Artigo 6.º (5) do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas);
- Apoio disponível durante o período de tempo que decorre até ao julgamento, durante e após este (Artigo 6.º (3) do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas);
- Comunique claramente estas mensagens, para que a vítima as perceba. Todos os envolvidos no processo devem atuar desta forma: investigadores, procuradores e juizes (Artigo 6.º (2 e 3) do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas).

Apoio psicológico

- As avaliações da condição psicológica e emocional da vítima devem continuar, nas formas apropriadas, durante toda a fase anterior ao julgamento e durante este. Note que, inicialmente, poderá parecer que as vítimas estão a lidar bem com a experiência traumática por que passaram. É apenas com o decorrer do tempo que se revela toda a dimensão e impacto do trauma (Artigo 6.º (3) do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas);
- As avaliações psicológicas protegem os direitos das vítimas, na medida em que poderão identificar os riscos de vitimização decorrentes do processo criminal e quais as intervenções

apropriadas para as ajudar a recuperarem. Têm a vantagem de permitir aos profissionais do sistema de justiça criminal identificar medidas que poderão ajudar a vítima a fornecer provas e, assim, aumentar a probabilidade de um processo criminal bem-sucedido;

- Deverá ser disponibilizado aconselhamento psicológico durante todo o processo de investigação e durante o julgamento. Idealmente, o aconselhamento psicológico deverá ser feito com base na avaliação da vítima. Este poderá não só ajudar a vítima a recuperar do trauma, mas também assegurar que ela oferece o melhor apoio possível à investigação e procedimento criminal (Artigo 6.º (3) do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas);
- O aconselhamento psicológico não deverá ser visto como uma tarefa exclusiva dos profissionais. A solidariedade transmitida pelo ambiente circundante e pelas pessoas que com a vítima contactam nas diversas etapas do procedimento criminal, poderá contribuir para uma mais rápida recuperação da vítima.

Apoio direto

- A proteção eficaz das testemunhas deve ser contínua durante todo o procedimento criminal, pois é provável que os riscos se prolonguem durante as fases de pré-julgamento e julgamento - e, na verdade, para além destas - (Artigo 6.º (5) do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas);
- As vítimas deverão dispor de alojamento adequado e de um apoio proporcional aos riscos que enfrentam (Artigo 6.º (3) do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas);
- Se o caso envolver tráfico transnacional, poderá ser possível repatriar as vítimas para o seu país de origem durante o período que decorre entre a investigação inicial e o julgamento. Nalgumas circunstâncias, tal poderá ir de encontro às necessidades da vítima, oferecendo-lhe acesso a estruturas de apoio formais e informais (Artigo 8.º (1 e 2) do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas):

- Apenas repatrie as vítimas para o local de origem, durante o período de tempo entre a investigação e o julgamento, se tal for seguro. Equacione a hipótese de estabelecer parcerias com organizações de apoio à vítima, incluindo ONG, para assegurar que responde de forma adequada às necessidades das vítimas;

- Considere quais as medidas de proteção que são possíveis assegurar a uma vítima repatriada para o seu país de origem;

- Reflita sobre a melhor forma de manter contacto com a testemunha, no sentido de assegurar a comparência desta em tribunal.

- A prisão preventiva dos suspeitos poderá proteger os direitos da vítima de várias formas:
 - Protegendo-as, às suas famílias e entes queridos de uma retaliação;
 - Aumentando as hipóteses de um julgamento justo, ao reduzir as oportunidades de os

suspeitos criarem um falso depoimento ou de contaminarem as provas;

- Reduzindo as oportunidades para os suspeitos influenciarem ou intimidarem as testemunhas.

- Nos casos em que tal for adequado, e com o devido respeito pelos direitos do suspeito (arguido), deve ser equacionada a possibilidade de lhe ser aplicada a medida de prisão preventiva, mediante decisão de um tribunal competente. Esta ação tranquiliza as vítimas e ajuda a fomentar a sua cooperação contínua com o sistema de justiça penal;
- Nos casos em que um suspeito (arguido) é colocado em prisão preventiva, os procedimentos conducentes ao julgamento deverão iniciar-se tão depressa quanto possível para assegurar que essa situação dura o menor tempo possível;
- Algumas jurisdições têm requisitos legais específicos para a disponibilização de apoio social às vítimas, tanto antes como durante o julgamento;
- Mesmo que não disponha de um processo formal de prestação de apoio social na sua jurisdição, constitui uma boa prática disponibilizá-lo, uma vez que tal vai de encontro às necessidades das vítimas e da investigação;
- Caso não disponha de estruturas formais de apoio, as ONG poderão ser úteis no desempenho deste papel. Mais uma vez, assegure-se de que estas organizações e os seus funcionários são competentes, fiáveis, e compreendem as necessidades do sistema de justiça penal (Artigo 6.º (3) do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas);
- Equacione a adoção de medidas de proteção às vítimas/testemunhas nas audiências em tribunal. Exemplo: salas de espera separadas, divisórias para testemunhas, audiências à porta fechada, sistemas de videoconferência e a utilização de pseudónimos. Estas medidas não precisam de ser complexas ou dispendiosas;
- Para mais informações, consulte o módulo 12: «Proteção e apoio a vítimas/testemunhas nos casos de tráfico de pessoas» para o ajudar a decidir sobre como conduzir uma entrevista (Artigo 24.º (2b) da TOC);
- É importante que se assegure de que todas as pessoas envolvidas sabem qual é o seu papel e porquê.
- Permitir o acesso público inapropriado a uma audiência poderá colocar a vítima em risco e afetar a sua disponibilidade em cooperar (Artigo 6.º (1) do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas);
- As vítimas deverão poder apresentar as suas opiniões e preocupações e vê-las apreciadas, nas fases adequadas, pelas autoridades competentes, durante todo o processo. O reconhecimento das autoridades públicas que representam o sistema de justiça poderá ajudar os indivíduos a reconciliarem-se consigo próprios (Artigo 6.º (2) do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas);
- Em algumas jurisdições, as vítimas não são obrigadas a depor em tribunal se não o

quiserem. Nessas jurisdições, a vontade das vítimas deverá ser respeitada;

- Noutras jurisdições, as vítimas são obrigadas a depor em tribunal. Como já terá visto noutros módulos, existem várias razões pelas quais uma vítima poderá estar relutante em prestar depoimento. Nos casos em que é exigido que estas deponham, é particularmente importante que todas as medidas de apoio se encontrem prontas a dar resposta às suas necessidades e a ajudar ao seu restabelecimento psicológico, de modo a que esta possa prestar o melhor depoimento possível;
- Tenha em atenção aspetos práticos: o meio de deslocação da vítima até ao tribunal para comparecer às audiências, com quem poderá deixar os filhos e indemnizações pela perda de rendimentos, constituem fatores que, se não estiverem assegurados, podem impedir as vítimas de exercer o seu direito a prestar depoimento (Artigo 6.º (6) do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas);
- Poderão já existir estruturas disponíveis para prestar apoio neste âmbito. Nos casos em que estas estruturas não estejam disponíveis, pondere encontrar soluções específicas para as vítimas. As ONG poderão ser capazes de ajudar, consoante a sua competência e aptidão;
- As vítimas poderão estar relutantes em prestar depoimento por estarem traumatizadas ou terem medo;
- Para esclarecer alguns pontos, poderá ser exigido que entreviste as vítimas no período de tempo que decorre entre a etapa principal de investigação e o início do julgamento. Na fase da investigação, é necessário avaliar a estrutura psicológica da vítima, bem como o impacto do trauma vivido, antes de proceder à realização da entrevista. Não insista, já que o relato dos acontecimentos que é produzido por uma vítima gravemente traumatizada pode não ser fiável e, por conseguinte, não ter utilidade para a investigação. Utilize a informação do módulo 3: «Reações psicológicas das vítimas de tráfico de pessoas» para o ajudar a decidir a melhor forma de conduzir a entrevista nesses casos.
- Seja particularmente sensível às necessidades especiais das crianças enquanto entrevistadas. O Módulo 9: «Entrevistas a crianças vítimas de tráfico de pessoas» ajudá-lo-á nesta tarefa (Artigo 6.º (4) do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas).



Autoavaliação

Que tipos de apoio daria a uma vítima de tráfico de pessoas durante as fases de pré-julgamento e de julgamento?

Porque deve ser dado este apoio à vítima?

Resumo

- As condições a que uma vítima de tráfico se encontra sujeita podem apresentar um conjunto de desafios sem paralelo aos investigadores, procuradores e juizes, pois o processo de vitimização durante o tráfico pode ser complexo, multifacetado e prolongado;
- Todos os intervenientes no procedimento criminal devem conhecer as necessidades especiais das vítimas e desenvolver soluções criativas no contexto dos seus respetivos papéis;
- O seguinte princípio deve ser tido em conta sempre que entrar em contacto com potenciais vítimas de tráfico de pessoas:
 - Devem ser identificadas como vítimas de um crime;
 - Não devem ser tratadas como criminosas; e
 - Não devem ser tratadas como apenas uma fonte de provas.
- Em todas as etapas do procedimento criminal, desde a investigação até ao julgamento, é necessário oferecer o seguinte apoio a uma vítima de tráfico de pessoas identificada:
 - Informação e Comunicação;
 - Apoio psicológico;
 - Apoio direto.

